



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA**  
**3ª Vara**

**Decisão n.º /2005**

**Proc. nº 2005.38.01.005881-0 - Ação Civil Pública - Classe 7.100**

**Requerente: Ministério Público Federal**

**Requeridos: Telemar Norte Leste S/A**  
**Televisão Cidade S/A – NET Juiz de Fora**  
**ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações**

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar, para que sejam determinadas à primeira e à segunda ré as obrigações de não fazer e de fazer consistentes em: a) não exigir, condicionar ou impor a contratação e pagamento de um provedor adicional (Provedor de Serviço de Acesso/Conexão à Internet – PCSI, também conhecidos como “provedores de conteúdo” aos usuários do serviço de transporte de dados em alta velocidade VELOX e MEGARÁPIDO dentro da área de jurisdição desta subseção judiciária, franqueando o acesso à internet tão somente com o pagamento por tais serviços; b) abster-se de suspender a prestação do serviço VELOX ou MEGARÁPIDO em razão da não contratação ou não pagamento de um provedor adicional pelos usuários; c) voltar a fornecer o serviço àqueles clientes que eventualmente tenham sido privados dele, por tal motivo ( não contratação e pagamento de um provedor adicional – Provedor de Serviço de Acesso/Conexão à Internet – PCSI; e à terceira ré: a) não exigir que a Telemar e a TV Cidade/ NET Juiz de Fora submeta o usuário à contratação de provedor adicional – PSCI para ter acesso ao serviço de transporte de dados em alta velocidade; b) fiscalizar as rés Telemar e TV Cidade/NET Juiz de Fora no cumprimento da decisão judicial.

Afirma o autor que: a) o consumidor que quiser contratar o serviço de conexão por banda larga, prestado pelas duas primeiras rés, é obrigado a contratar também outro provedor de conteúdo habilitado; b) tal imposição é absurda, caracterizando venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor; c) o acesso à rede independe de contratação do provedor de conteúdo, bastando que o usuário possua a conexão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações

Desta forma, se o serviço prestado pelos provedores está enquadrado como sendo de comunicações, espécie de serviços de telecomunicações, deverão ser fiscalizados pela ANATEL, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei 9472/97<sup>(1)</sup>.

<sup>1</sup> Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações,

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, **defesa do consumidor**, redução das desigualdades regionais e sociais, **repressão ao abuso do poder econômico** e continuidade do serviço prestado no regime público.

Artigo 7..... **§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.**

DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, Impessoalidade e publicidade, e especialmente:

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
- IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
- X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;**
- XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;**
- XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;*
- XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;**
- XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA**

Assim, concluo que a Anatel tem interesse nesta ação e deve integrar a lide, fato que justifica a competência da Justiça Federal.

**Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na qualidade de substituto processual na defesa dos direitos individuais homogêneos e sociais.**

O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores dos serviços de transporte de dados em alta velocidade (VELOX e MEGARÁPIDO) para acesso à internet nesta Subseção.

Considero que os interesses defendidos preenchem os requisitos exigidos para legitimar a ação do Ministério Público como substituto processual, nos termos da Lei 8078/90, conforme demonstro:

- a) serviço de transporte de dados em alta velocidade é oferecido mediante remuneração, artigo 3§2º.
- b) defende -se aqui interesses de origem comum dos consumidores, pessoa física ou jurídica que utilizam o serviço como destinatário final, artigo 2º, caput;
- c) a ação é oferecida em face dos seguintes fornecedores VELOX e MEGARAPIDO e ANATEL, fornecedores nos termos do artigo 3º, caput;
- d) Direitos individuais homogêneos, já que sua origem é comum, artigo 81, inciso III;
- e) legitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses previstos no artigo 81, conforme estabelece o artigo 82, inciso I.

Desta forma, patente a relação de consumo prevista na Lei 8.078/90, que envolve a prestação de tais serviços, portanto, nos termos do artigo 81, inciso III c/c 82, inciso I, todos da Lei 8078/90, o Ministério Público é legitimado para propor esta ação.

---

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestador(as) de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA**

**Pedido:**

Busca-se, no caso, liminar para assegurar a contratação de serviço de conexão de banda larga à internet independentemente da contratação de um provedor de acesso.

Para o deslinde da questão, deve ser observada a legislação específica a Lei Geral das Telecomunicações (Lei n.º 9.472/97) e a fiscalização por meio da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, dos serviços prestados pelas concessionárias de telecomunicações, que devem estar em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme já foi mencionado, a referida Lei 9.472/97, em seus artigos 60 e 61, faz distinção entre o serviço de telecomunicações e o serviço de valor adicionado.

Analisando os dispositivos transcritos, conclui-se que a prestação do serviço de conexão à internet pelas empresas de telecomunicação, na modalidade de serviços de transporte de dados em alta velocidade (*speed*) enquadra-se no conceito de serviço de telecomunicação contido no art. 60.

Já os serviços de conteúdo, tais como informações, anti-vírus, correio eletrônico, dentre outros serviços de valor adicionado, enquadram-se no disposto no art. 61.

Não se pode confundir o serviço de acesso à internet via banda larga com o serviço de valor adicionado, pois o primeiro – o acesso – diz respeito à própria transmissão de informações, enquanto o segundo trata-se de mero acréscimo de utilidades, à escolha do usuário.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente transcrito a seguir:

*“ TRIBUTÁRIO – ICMS – SERVIÇO PRESTADO PELOS  
PROVEDORES DE INTERNET – LEI 9.472/97.*

- 1. Os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet, embora considerados pelo CONFAZ como serviços de telecomunicações, pela definição dada no art. 60 da Lei 9.472/97, que dispôs sobre a organização dos*

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA**

*serviços de telecomunicações, não podem ser assim classificados.*

2. O serviço desenvolvido pelos provedores da INTERNET é serviço de valor adicionado (art. 61, Lei 9.472/97), o qual exclui expressamente a classificação de serviços de telecomunicações (§ 1º do art. 61).

3. (...)”

(REsp 456650, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 08.09.2003, p. 291).

Além disso, não há dúvidas quanto à possibilidade de utilização do serviço banda larga sem a contratação de um provedor de acesso.

Sabe-se que inúmeros consumidores utilizaram o speed sem provedor, por vários meses, e a conexão continuou em pleno funcionamento, segundo notícias da “Revista do IDEC online”, sendo, assim, desnecessária a contratação de um provedor adicional.

Ressalto que tal situação pode ser verificada por meio da utilização do comando “tracert”<sup>2</sup> juntamente com qualquer site, com isso é possível rastrear a rota perseguida para se chegar ao site de destino.

Ora, ao se utilizar o Velox, por meio deste rastreamento é possível perceber que em momento algum se passou pelos computadores dos provedores.

Acrescente-se, conforme notícia do Instituto de Defesa do Consumidor<sup>3</sup> que a ré Telemar oferece o serviço Velox Empresarial idêntico ao serviço residencial, só que apenas para as pessoas jurídicas, portanto, sem a necessidade de contratação de provedor de conteúdo.

Ora, porque apenas as pessoas jurídicas poderiam acessar diretamente o serviço de conexão de banda larga sem necessidade de contratar outro provedor habilitado?

Com efeito, parece ser a prova de que o acesso discado não estaria prestando serviço algum ao usuário, no tocante à conexão por banda

<sup>2</sup> Para se chegar a tal comando: iniciar, em seguida programas, após acessórios e prompt de comando-digita-se o comando tracert seguido do site que se pretende rastrear: exemplo: tracert www.idcc.org.br

<sup>3</sup> idcc.org.br

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA**

larga independente de provedor de conteúdo, necessitando-se apenas de conexão fornecida pelas rés Velox e Megarápido.

Entendo, que a luz do art. 39, I e V, do Código de Defesa do Consumidor, que a contratação de um provedor adicional imposta pelas rés aos usuários é abusiva, pois exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, condicionando o fornecimento de um serviço a outro, ou seja, a chamada venda casada.

Assim, não sendo o serviço de conexão à internet de valor adicionado e sendo tecnicamente desnecessária a utilização dos serviços de um provedor de acesso, encontra-se presente o requisitos exigidos para a concessão da liminar.

No que se refere ao perigo da demora também restou caracterizado no caso em tela, pois permitir a continuidade da venda casada pelas rés causa prejuízos a uma coletividade de usuários que estão pagando por um serviço desnecessário. O consumidor não pode ser compelido a contratar aquilo que não quer.

Também verifico que se os consumidores ou o próprio MPF fossem obrigados a buscar a reparação do direito ora questionado somente ao final do julgamento deste feito, ou mesmo por meio de outras ações, estaria configurado um risco desnecessário e de difícil reparação, causado pela morosidade ou pela falta de economia processual.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para que a TELEMAR e a TV Cidade/NET Juiz de Fora para que em 5 dias, contados da intimação desta decisão:

a) não exijam, condicionem ou imponham a contratação de um provedor adicional aos usuários do serviço de transporte de dados em alta velocidade VELOX e MEGARÁPIDO, dentro da área de jurisdição da Subseção judiciária de Juiz de Fora, franqueando o acesso à internet aos usuários tão somente com o pagamento por tais serviços;

b) abstenham-se de suspender a prestação do serviço VELOX ou MEGARÁPIDO em razão da não contratação ou não pagamento de um provedor adicional pelos usuários;

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

c) voltem a fornecer o serviço àqueles clientes que eventualmente tenham sido privados dele por motivo de não contratação ou pagamento de um provedor adicional – Provedor de Serviço de Acesso/ Conexão à Internet – PCSI

Todo isso, sob pena de multa diária, para cada um dos itens acima transcritos que não sejam observados, no valor de 10% referente à cada assinatura da base de assinantes Velox e Megarápido, meses de novembro e dezembro de 2005, independente da caracterização do delito de desobediência.

Tal multa imposta será revertida aos próprios assinantes prejudicados por meio de crédito na fatura dos serviços.

Determino também a co-ré ANATEL:

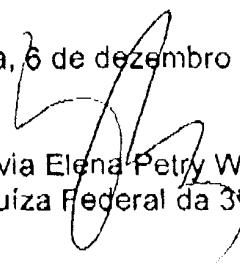
a) que abstenha -se de exigir da Telemar e TV Cidade/NET Juiz de Fora dos usuários dentro da área de jurisdição desta Subseção Judiciária que submetam os usuários à contratação de provedor adicional a partir da intimação desta decisão;

b) devendo, ainda, fiscalizar as referidas rés no cumprimento desta decisão, prazo para cumprimento de tal obrigação é de 30 dias, que serão contados a partir da intimação da decisão, sob pena de multa de R\$5,00(cinco reais) ao dia, valor fixado considerando que se trata de autarquia, portanto mantida com dinheiro de toda sociedade, multa que deverá de ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto n.º 1.306/94./94.

Intime-se o MPF por fax.

Em seguida, intimem-se e cite-se as rés.

Juiz de Fora, 6 de dezembro de 2005

  
Silvia Elena Petry Wieser  
Juíza Federal da 3ª Vara